



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

---

## DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE O RECURSO INTERPOSTO CONTRA SUA DECISÃO

### PARA

GABINETE DO PREFEITO

### DA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**REF: RECURSO E RAZÕES RECURSAIS – PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 028/2017.**

### 1 – DAS PRELIMINARES:

Por ocasião da sessão pública referente ao Pregão Presencial nº 028/2017, após por mim ter sido declarada vencedoras da disputa as Licitantes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e MAFRI SEGUROS S.A, abriu-se o prazo recursal consoante estabelecido no âmbito do Edital, consoante com o art. 4º, Inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Na mesma sessão, após a proclamação dos vencedores, exercendo direito de recorrer, motivadamente impetrou recurso a Licitante GENTE SEGURADORA S/A com motivação comum no tocante ao limite de retenção no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão), razões do recurso, para final, decidir motivadamente, sobre o assunto:

### II – FORMALIDADES:

No prazo regulamentar, a empresa GENTE SEGURADORA S/A apresenta razões recursais, intitulada como “Razões de Recurso Administrativo”.

### III – DO PLEITO:

Intenta a recorrente, averbar que a Administração não agiu acertadamente ao inabilitá-la do certame, apresentando igual observância da tempestividade razões a seguir contra decisão da pregoeira:

I – A recorrente alega que exigência editalícia consoante no subitem 4.5 Letra C, restringe a concorrência por acarretar ônus desnecessários às companhias interessadas.

II – A recorrente alega que a exigências do limite de retenção no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão) não conter consonância com o objeto licitado e a finalidade da contratação.

III – Da equivocada inabilitação da recorrente pelo o suposto não atendimento ao item nº 4.5 Letra C - certidão emitida pela SUSEP do limite de retenção de R\$1.000.000,00 para o ramo de automóveis/casco.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

---

## IV - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS alega em suas contrarrazões o quanto segue:

- a) A contra razoada apresenta longa argumentação, na qual frise-se, tentar misturar elementos e distorcer conceitos para pretensamente se amoldar ao requerido no certame em testilha.
- b) Uma vez feita a análise do quer seria normas e condições do edital, há demonstração da inadequação evidente àquele regulamento, conforme considerado pelo membro técnico do certame,
- c) O decreto – lei 73 de 1966, dispõe claramente em seu artigo 79, quanto a impossibilidade de qualquer seguradora assumir responsabilidade acima do seus limite técnico.
- d) O documento apresentado pela contra razoada não atende a tal item. Esse vício é grave, posto que a capacidade de honrar o compromisso acordado é fundamental para o sucesso da execução do contrato administrativo a ser firmado.
- e) Finalmente, requer diante do exposto, improvimento do recurso da Contra razoada.

## V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA:

Analisando detidamente as Razões de Recurso Administrativo, voltamos a frisar aquilo já demonstrado na Ata da Sessão Pública de 06/09/2017, reforçando que o disposto no subitem nº 4.5 Letra C que versa sobre a exigência de certidão emitida pela SUSEP para comprovação do limite de retenção no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão).

A SUSEP define o limite de retenção como:

*“A resolução CNSP Nº 276/13 define limite de retenção sobre o conceito de risco isolado. Considera-se risco isolado como o objeto ou conjunto de objetos de seguro cuja propabilidade de ser atingido para um mesmo evento gerador de perdas seja relevante. O limite de retenção é então definido como a responsabilidade máxima que a sociedade supervisionada poderá reter em cada risco isolado”*

*“Em muitos casos uma apólice pode ser considerada como um risco isolado. No entanto, como não existe padronização sobre a distribuição dos riscos entre as apólices, é possível*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

---

*que uma apólice contenha vários riscos isolados ou que várias apólices representem um mesmo risco isolado. Por exemplo, uma apólice que ofereça cobertura para dois automóveis de um mesmo segurado pode caracterizar dois riscos isolados diferentes. Por outro lado, para um segurado que possua diversos certificados de seguro de vida individual com uma mesma companhia, o conjunto dos certificados deve ser considerado como um único risco, e as capitais seguradas devem ser somados para a aplicação do limite de retenção, haja vista que a morte deste segurado implica sinistro em todos os certificados”*

Nota-se que o Município de Prados – MG ao determinar tal exigência no edital visa resguardar-se de riscos e obter a proposta mais vantajosa para a Administração, que nem sempre está conectada ao mesmo preço. Neste caso específico, o Município objetiva a contratação da Seguradora mais competente para executar os serviços de seguro, sem expor a risco o erário, o patrimônio, os passageiros, os condutores e os familiares de eventuais vitima

Ora, fica evidenciado que o valor apresentado pela recorrente GENTE SEGURADORA S/A no documento de fls nº 317(sistema de estatísticas da SUSEP), o seu limite de retenção é de R\$890.000,00, ficando definitivamente comprovado o descumprimento do subitem nº 4.5 Letra C do Edital.

A apresentação do subitem em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, por quanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vinculada as partes. Como ensina DIOGENES GASPARIM:

**[.....] estabelecidas as regras de certa licitação, tornar-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.**

Frise-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não fez. Após o “direito se esvai com aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP. Relatora: Ministra Eliane Calmon).

Diante do todo o exposto e à luz dos princípios basilares da Licitação Pública, esta Pregoeira decide por ADMITIR o presente recurso para, no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE mantendo a decisão proferida pela senhora Pregoeira, no Pregão Presencial nº028/2017.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOS - MG

---

Isto posto, faço os autos subirem à deliberação de Vossa Excelência, para efeito do que dispõe o artigo 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/02, com proposta de prévia audiência da Assessoria Jurídica do Município nos termos do artigo 38, inciso VI, da lei nº 8.666/93.

Prados, 20 de setembro de 2017.

Joice Roberto de Souza Oliveira  
Pregoeira